

**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

PROJETO DE LEI Nº 32/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO INDENIZATÓRIO À CONTA DE RECURSOS DO FUNDEB COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.276/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, João Bosco Pessoa Tabosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder o rateio, na forma de abono provisório de saldos financeiros do FUNDEB creditados ao Município de Pentecoste, no exercício financeiro de 2021, objetivando o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, e Lei Federal nº 14.113/2020 alterada pela Lei Federal nº 14.276/2021, para os profissionais da educação básica, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, excluídos os inativos, pensionistas e os ativos que não estejam atuando na educação básica no município.

§1º – O abono de que trata o caput deste artigo tem natureza indenizatória aos profissionais da educação, numa forma compensatória de recomposição das perdas econômicas dos salários dos servidores em decorrência dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020, notadamente o Piso Nacional do Magistério.

§2º – Serão contemplados todos os profissionais da educação conforme definição disposta no inciso II, §1º, do art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, alterado pela Lei Federal nº 14.276/2021.

§3º – Serão contemplados ainda os profissionais da educação definidos na forma do §2º que tiveram seus contratos extintos em face do fim da vigência ou exoneração do cargo comissionado, observado a proporcionalidade do efetivo exercício na educação combinado com o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 2º. O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação definidos na forma do §2º do art. 1º desta Lei, observados a remuneração, carga horária e o tempo de serviço para o período do rateio, excluídos os inativos, pensionistas e os ativos que não estejam atuando na educação básica do município.

Art. 3º. O cálculo do rateio para o pagamento do Abono Provisório à conta de recursos do Fundeb deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I. Folha de Pagamento 2021 (12 meses, 1/3 de férias e 13º salário);
- II. Encargos Sociais Patronal INSS;
- III. Total Geral da Folha 2021 do Fundeb;
- IV. Receita Total do Fundeb 2021;

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1





**Prefeitura de
Pentecoste**
Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

- V. Saldo remanescente para cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, e Lei Federal nº 14.113/2020 alterada pela Lei Federal nº 14.276/2021;
- VI. Coeficiente do rateio para cada profissional da educação: Saldo remanescentes para cumprimento limitado ao cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, e Lei Federal nº 14.113/2020 alterada pela Lei Federal nº 14.276/2021 ÷ Total Geral da Folha de Pagamento 2021 = Coeficiente.

Art. 4º. O valor do rateio devido a cada profissional da educação definido na forma do §2º será resultado da apuração da carga horária de trabalho, número de meses trabalhados no ano letivo e à remuneração, levando-se em consideração as seguintes informações:

- I. Remuneração mês a mês do profissional da educação;
- II. Remuneração anual total do profissional da educação;
- III. Aplicação do Coeficiente para Rateio x Remuneração anual total do profissional da educação = total do rateio para o profissional da educação.

Art. 5º. O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação e não gera direitos trabalhistas.

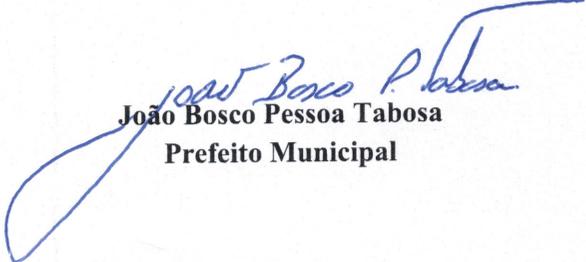
Art. 6º. Até 31 de dezembro de 2021 o Prefeito Municipal editará decreto estabelecendo o montante de recursos a serem rateados.

Parágrafo único – A remessa bancária dos valores do abono provisório será efetuada até 31/12/2021 ao Banco do Brasil – Agência nº 0962-8, que terá até 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2022 para realizar o crédito nas contas dos beneficiados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 28 de Dezembro de 2021.


João Bosco Pessoa Tabosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 419/2021

Pentecoste, 28 de dezembro de 2021.

À

Sua Excelência

Senhora **Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa**

DD – Presidenta da Câmara Municipal de Pentecoste

Pentecoste - Ceará.

Assunto: (Convocação Seção extraordinária).

Senhora Presidente e,

Seus pares;

Vimos de acordo com o que preceitua o Art. 38 inciso I da Lei Orgânica do Município, convocar em caráter extraordinário a Câmara Municipal, para em Seção Extraordinária marcada para as 09 horas do dia 29 do corrente mês, apreciar e votar o Projeto de Lei nº 32/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO INDENIZATÓRIO À CONTA DE RECURSOS DO FUNDEB COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.276/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desde já, reiteramos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Bosco Pessoa Tabosa
João Bosco Pessoa Tabosa

Prefeito Municipal